

UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES
PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
CÂMPUS DE ERECHIM
ÁREA DO CONHECIMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO

DÉBORA SABRINA GOLISCZESKI KANIGOSKI

**A RESTRIÇÃO DE PERFIL DOS ADOTADOS POR PARTE DOS ADOTANTES:
UMA POSSÍVEL FORMA DE DISCRIMINAÇÃO OU UM DIREITO**

ERECHIM

2024

DÉBORA SABRINA GOLISCZESKI KANIGOSKI

**A RESTRIÇÃO DE PERFIL DOS ADOTADOS POR PARTE DOS ADOTANTES:
UMA POSSÍVEL FORMA DE DISCRIMINAÇÃO OU UM DIREITO**

Trabalho apresentado ao Curso de Direito da Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) – Erechim/RS, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Esp. Alessandra Regina Biasus

ERECHIM

2024

DÉBORA SABRINA GOLISCZESKI KANIGOSKI

**A RESTRIÇÃO DE PERFIL DOS ADOTADOS POR PARTE DOS ADOTANTES,
UMA POSSÍVEL FORMA DE DISCRIMINAÇÃO OU UM DIREITO.**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo Curso de Direito da Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões.

Erechim/RS, 05 de novembro de 2024.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Esp. Alessandra Regina Biasus
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Prof. Me. Simone Gasperin de Albuquerque
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Prof. Me. Vera Maria Calegari Detoni
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Dedico este trabalho aos meus amados pais, Rosilei e Severino, que sempre acreditaram em mim e me apoiaram incondicionalmente em todas as etapas da minha vida.

Dedico também à minha orientadora, Alessandra, cuja dedicação e paciência foram essenciais para a conclusão deste trabalho.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, à Deus por me conceder saúde e força para superar os desafios ao longo da jornada.

Agradeço aos meus queridos pais, Rosilei e Severino, que sempre foram meu porto seguro e acreditaram em mim em todos os momentos. Vocês são exemplos de coragem, determinação e amor, e serão sempre minha maior inspiração.

Agradeço, também, á minha orientadora, Alessandra, por todo suporte e conhecimento transmitido. Sua sabedoria e incentivo me guiaram continuamente em busca do melhor em novos desafios. Seu apoio constante foi fundamental para a realização deste projeto.

Deixo aqui também meu agradecimento à professora Giana, cujas aulas me revelaram o fascinante, embora desafiador, universo da adoção, inspirando-me a escolher o tema deste trabalho.

À Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Campus de Erechim, em especial, ao corpo docente do Curso de Direito, expresso minha gratidão pelos conhecimentos transmitidos, pela orientação e pelo apoio ao longo desta jornada.

Enfim, a todos os meus familiares e amigos, que de alguma forma contribuíram para que eu chegasse até aqui. Meu sincero obrigado a todos.

*"Tenho em mim todos os sonhos do
mundo"*

(Fernando Pessoa)

RESUMO

A adoção desempenha um papel crescente na formação de novos grupos familiares, refletindo mudanças significativas na sua percepção e regulamentação ao longo do tempo. Originalmente, a adoção era vista principalmente como uma solução para casais que não podiam ter filhos biológicos. Com o avanço da legislação, incluindo a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente a adoção ganhou uma base legal robusta e passou a ser reconhecida como um direito fundamental para a criação de famílias. O presente trabalho tem como objetivo analisar a imposição de restrições pelos adotantes durante o processo de habilitação para adoção e investigar se tais restrições podem resultar em discriminação contra os adotados. A pesquisa se baseou nos princípios de igualdade, justiça e no melhor interesse da criança e do adolescente, buscando demonstrar que a imposição das restrições frequentemente resultam em uma maior morosidade dos processos adotivos e limitam as oportunidades das crianças e adolescentes de serem colocados em lares permanentes. em discriminação para com os adotados. Desse modo, na perspectiva de demonstrar o que foi proposto nesta pesquisa, o método utilizado foi o indutivo, com pesquisa bibliográfica, doutrinária e legislativa. O resultado da pesquisa indica que a imposição das restrições pode sim gerar a discriminação em relação ao adotado, ao ponto que não respeita princípios tão importantes como o da igualdade e o melhor interesse da criança e do adolescente, sendo necessário mais divulgação para conscientização da população quanto à morosidade e violação dos princípios impostos pela restrição.

Palavras-chave: adoção; restrição de perfil; princípios fundamentais.

ABSTRACT

Adoption plays an increasingly important role in the formation of new family units, reflecting significant changes in its perception and regulation over time. Originally, adoption was primarily seen as a solution for couples who could not have biological children. With the advancement of legislation, including the 1988 Federal Constitution and the Statute of the Child and Adolescent, adoption has gained a robust legal foundation and has become recognized as a fundamental right for the formation of families. This work aimed to analyze the imposition of restrictions by adopters during the adoption qualification process and investigate whether such restrictions could result in discrimination against the adoptees. The research was based on the principles of equality, justice, and the best interest of the child and adolescent, seeking to demonstrate that the imposition of these restrictions often results in increased delays in adoption processes and limits the opportunities for children and adolescents to be placed in permanent homes. To address the objectives of this study, an inductive method was employed, supported by bibliographic, doctrinal, and legislative research. The results indicate that the imposition of restrictions can indeed lead to discrimination against adoptees, to the extent that it disregards important principles such as equality and the best interest of the child and adolescent. There is a need for greater awareness and dissemination to inform the public about the delays and principle violations caused by these restrictions.

Keywords: adoption; profile restrictions; fundamental principles.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 ASPECTOS JURÍDICOS E A EVOLUÇÃO DA ADOÇÃO	12
2.1 CONCEITO DE ADOÇÃO E CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS SOBRE O INSTITUTO	13
2.2 A ADOÇÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL	18
2.3 A ADOÇÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	19
3 PROCEDIMENTO PARA HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO	22
3.1 TRÂMITES LEGAIS DO PROCESSO DE ADOÇÃO.....	23
3.2 EXIGÊNCIA DOS GRUPOS DE APOIO À ADOÇÃO APÓS A PROMULGAÇÃO DA LEI 12.010/2009	29
3.3 DEFINIÇÃO DO PERFIL DO ADOTADO.....	32
4 ESCOLHA DO PERFIL PELO ADOTANTE UMA FORMA DE DISCRIMINAÇÃO OU UM DIREITO	36
4.1 PERFIL EXIGIDO E A INFLUÊNCIA NA DEMORA NOS PROCESSOS DE ADOÇÃO.....	39
4.2 A DEFINIÇÃO DO PERFIL, POR PARTE DOS ADOTANTES É UMA FORMA DE DISCRIMINAÇÃO OU UM DIREITO.....	40
5 CONCLUSÃO	62
REFERÊNCIAS	64

1 INTRODUÇÃO

A adoção é um ato de amor, carinho e, sobretudo, responsabilidade, que possibilita a construção de um novo núcleo familiar por meio do afeto. Esse gesto oferece a crianças e adolescentes a chance de encontrarem um lar seguro e acolhedor, onde podem crescer e se desenvolver plenamente. No entanto, apesar de sua beleza, a adoção no Brasil enfrenta desafios consideráveis, especialmente em relação à restrição do perfil desejado pelos adotantes durante o processo de habilitação.

Para compreender esses desafios, inicialmente, este trabalho se propôs a analisar o instituto da adoção, explorando suas nuances ao longo da história e os aspectos jurídicos que a cercam. A análise abrange também os direitos garantidos às crianças e adolescentes no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), documento fundamental na proteção e promoção dos direitos das crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade. Em seguida, a pesquisa se debruça sobre o processo de habilitação para adoção, destacando os trâmites necessários para viabilizar o processo adotivo, bem como o perfil escolhido pelos adotantes.

Neste contexto, emerge uma questão central: muitos candidatos à adoção, senão a maioria, manifestam preferências específicas quanto à idade, gênero, cor da pele e ausência de problemas de saúde nas crianças que desejam adotar. Essas preferências, embora compreensíveis do ponto de vista dos adotantes, acabam por inviabilizar muitas adoções e, em casos, comprometem o sucesso futuro dessas crianças que aguardam por um lar. A seleção rigorosa baseada nesses critérios contribui significativamente para a permanência prolongada de crianças em abrigos e casas de acolhimento, dificultando sua integração em uma nova família e prolongando o tempo de espera para adoção.

A pesquisa, então, avança na discussão sobre se essa restrição imposta pelos adotantes pode ser considerada uma forma de discriminação ou se deve ser vista como um direito legítimo dos futuros pais. Além disso, investiga-se o impacto dessa restrição na demora para conclusão dos processos de adoção no Brasil, um país onde, paradoxalmente, o número de adotantes frequentemente supera o de crianças disponíveis para adoção.

Dessa forma, o trabalho busca não apenas compreender os fatores que levam

à restrição do perfil dos adotados por parte dos adotantes, mas também avaliar as consequências dessa prática para o processo de adoção como um todo e, especialmente, para as crianças que permanecem à espera de uma família. O objetivo é contribuir para um debate mais amplo sobre a necessidade de sensibilizar os adotantes quanto à realidade das crianças disponíveis para adoção no Brasil, promovendo uma adoção mais inclusiva e eficaz.

O método de abordagem utilizado na pesquisa é o indutivo, visto que, com base em premissas existentes, busca compreender se a restrição de perfil no cadastro nacional de adoção é uma forma de discriminação ou um direito dos adotantes.

Ainda, a presente pesquisa tem como base o procedimento analítico descritivo pois baseia-se em análise doutrinária, legislativa e jurisprudencial, buscando compreender a evolução do instituto da adoção.

Os instrumentos utilizados no desenvolvimento do presente trabalho caracterizam-se pela pesquisa bibliográfica, documental e legislativa, e ainda, englobam artigos, além de outros meios de pesquisa direta e indireta.

2 ASPECTOS JURÍDICOS E A EVOLUÇÃO DA ADOÇÃO

Este capítulo será dedicado ao estudo dos aspectos jurídicos e a evolução do instituto da adoção, desde seus primórdios até os dias atuais, destacando sua importância como um instrumento fundamental para a concretização do direito à filiação no contexto jurídico brasileiro.

A adoção, como definido por Pereira (2022, p. 491) “é ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independentemente de existir entre elas qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim”.

Embora esse instituto seja de grande relevância para os adotantes, seu principal objetivo é salvaguardar os direitos das crianças e adolescentes, integrando-os em novas células familiares fundamentadas no afeto e amor mútuo.

Ao longo dos anos, a evolução do instituto da adoção foi marcada por momentos significativos. Em tempos antigos, seu objetivo principal era garantir a continuidade da linhagem, especialmente em casos em que a filiação natural não era possível.

O instituto da adoção, reverenciado por diversas culturas e nações, assumia diferentes facetas e regulamentações, cada uma refletindo as tradições e normas de sua época. No Brasil, a adoção recebeu uma sistematização mais formal com o advento do Código Civil de 1916, embora fosse reconhecido como um processo rígido e pouco flexível.

Somente em 1990, com a entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), foram implementadas normas mais eficazes para a adoção, trazendo maior proteção aos direitos das crianças e adolescentes. Posteriormente, em 2002, o Código Civil aprimorou ainda mais o processo de adoção.

Embora regulamentada, a adoção não se resume apenas ao preenchimento de simples requisitos legais. Ela é o meio pelo qual se evidencia que “a família é uma estruturação psíquica, em que cada membro ocupa lugares determinantes, de pais e filhos”. (Pereira, 2023, p. 442).

Nesse sentido, é crucial estabelecer vínculos afetivos genuínos entre adotante e adotado, ao mesmo tempo em que se garante proteção dos direitos fundamentais da criança, assegurando uma convivência familiar saudável.

Dado o dinamismo das relações familiares contemporâneas, é essencial a contínua atualização das normas que regem as novas pirâmides familiares e

conjugais. Todos esses novos arranjos familiares merecem ser regulamentados e reconhecidos pelo nosso sistema judiciário.

Nesse contexto, os aspectos jurídicos desempenham um papel central na garantia da segurança jurídica tanto para os adotantes quanto para as crianças adotadas. Um ponto relevante é a existência de legislações específicas que regulamentam a doção, definindo requisitos, procedimentos e as partes envolvidas no processo.

Entre os requisitos para adoção, destacam-se fatores como a idade dos adotantes, seu estado civil, situação financeira e condições de saúde física e mental. Além disso, o processo formal de adoção abarca diversas etapas, incluindo a avaliação da aptidão dos adotantes, a análise da situação da criança e, por fim, a prolação de sentença pelo juízo competente.

Outro aspecto de suma importância reconhecido pela sentença é a atribuição do estado de filho, o que implica na assunção das responsabilidades legais pela criança. Em outras palavras, os direitos conferidos ao filho biológico em relação aos adotivos são igualmente garantidos ao filho adotivo.

Diante desses aspectos, é fundamental que os pretendentes à adoção estejam cientes das leis e regulamentos específicos e busquem assistência legal qualificada para orientação em relação aos trâmites a serem seguidos, principalmente durante o processo de adoção.

Em suma, a evolução do instituto da adoção reflete não apenas no âmbito jurídico, mas também na cultura, nos valores sociais e na percepção da parentalidade e da família. Mais importante ainda, ressalta-se a necessidade assegurar os direitos das crianças e adolescentes.

A adoção é, portanto, um processo complexo que abrange aspectos jurídicos, emocionais e práticos, sendo essencial que os pretendentes estejam devidamente informados e preparados para enfrentar os desafios e responsabilidades inerentes à adoção.

2.1 CONCEITO DE ADOÇÃO E CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS SOBRE O INSTITUTO

A adoção, como instituto social e jurídico, atravessou diversos momentos ao longo da história e transcende séculos, sendo parte integrante da história de diversos

povos e culturas. Cultuada em diferentes épocas e nações a adoção desempenhou um papel fundamental na formação de laços sólidos e duradouros entre pais e filhos.

Nas palavras de Carvalho (2020, p. 237), o instituto da adoção “ é um ato jurídico solene e bilateral que gera laços de paternidade e filiação entre pessoas naturalmente estranhas umas às outras”.

No mesmo sentido, Lôbo afirma que a adoção trata-se de ato *stricto sensu*, posi seus efeitos são fixados em lei:

A adoção é ato jurídico em sentido estrito, de natureza complexa, pois depende de decisão judicial para produzir seus efeitos. Não é negócio jurídico unilateral. Por dizer respeito ao estado de filiação, que é indisponível, não pode ser revogado. (Lôbo, 2008, p. 248)

Esses laços são criados por meio de um procedimento legal no qual os adotantes assumem a responsabilidade parental de uma criança ou adolescente, assegurando seus direitos fundamentais. O principal propósito do processo de adoção é estabelecer um ambiente de amor, afeto e acolhimento para o adotado, exigindo um comprometimento significativo por parte dos adotantes.

Ainda nesse viés:

A adoção é [...] um vínculo de parentesco civil, em linha reta, estabelecendo entre adotante, ou adotantes, e o adotado um liame legal de paternidade e filiação civil. Tal posição de filho será definitiva ou irrevogável, para todos os efeitos legais, uma vez que desliga o adotado de qualquer vínculo com os pais de sangue, salvo os impedimentos para o casamento (CF, art. 227, §§ 5º e 6º), criando verdadeiros laços de parentesco entre o adotado e a família do adotante. (Diniz, 2020, p. 187)

Certamente, a adoção é um dos meios pelos quais se estabelece a filiação socioafetiva, cujas consequências psicológicas são profundas, uma vez que se baseia no sentimento de afeto entre o adotante e adotado.

Como bem mencionado, a adoção não se limita apenas aos novos pais e filhos, essa relação se estende por todo núcleo familiar, podendo, por vezes, adoções recíprocas conceituadas por Carvalho (2023, p. 240), como sendo a “relação afetiva e duradoura no ambiente comum, entre pessoas que compõe o grupo familiar”.

A formação de uma nova família por meio da adoção se concretiza ao estabelecer uma convivência mútua fundamentada no amor e no carinho, com o objetivo de assegurar os direitos fundamentais das crianças e adolescentes envolvidos no processo de adoção.

Esse novo grupo familiar, desprovido de relação consanguínea, mas compreendido como base da sociedade, percorreu por diversos caminhos ao longo da história, priorizando sempre a formação de laços afetivos. Nesse contexto histórico específico, diante da necessidade de regulamentar a filiação adquirida pelo afeto, surge o instituto da adoção.

Esse Instituto possibilitou a paternidade para aqueles que não detinham de condições médicas para reprodução natural, bem como para aqueles que não dispunham dos recursos financeiros e apoio psicológico necessários para sustentar uma prole existente.

Nesse viés, como referenciado por Madaleno (2023), na antiguidade, a adoção era cultuada por diversas civilizações incluindo romanos, gregos e egípcios. Tanto na Grécia quanto no Egito, a adoção era prática comum, frequentemente associada a contextos religiosos.

No Direito Romano, Carvalho (2023), aponta que o propósito da adoção era estabelecer a formação de uma família por meio de laços não consanguíneos. No entanto, ao contrário dos requisitos contemporâneos, a única condição necessária era que os filhos adotivos fossem mais jovens que os pais.

Durante a Idade Média, o instituto perdeu relevância, principalmente devido à falta de formalização das adoções e a sua ocorrência comumente dentro do contexto familiar. Esse importante período também foi marcado pela restrição de direitos sucessórios entre adotante e adotado, especialmente em relação aos filhos biológicos e aos adotivos.

Todavia, como bem ressalta Madaleno (2023), o instituto voltou a ser utilizado com o Código Civil Francês, quando Napoleão, preocupado com sua sucessão, utiliza a adoção como meio de assegurar a paternidade. Sob sua influência, outros códigos foram impactados e passaram a incorporar esse instituto.

Em nosso país, o instituto não era sistematizado até o advento do Código Civil de 1916, conforme leciona Carvalho (2020, p. 714):

[...] a adoção não era sistematizada antes do Código Civil de 1916, quando passou a ser regulada com o objetivo de atender aos interesses dos adotantes que não possuíam filhos, tanto que só podiam adotar os maiores de 50 anos, sem prole legítima ou legitimada, permitindo ao casal, que já não possuía condições de ter filhos de sangue, suprir uma falta que a natureza criara.

Como visto, embora regulamentado pelo Código Civil, o instituto tinha o propósito de atender aos interesses dos adotantes que não tinham filhos, sendo, assim, um recurso para suprir a ausência de descendentes biológicos. Nesse período, caso o adotante tivesse filhos biológicos e optasse por aumentar sua prole por meio do instituto, o filho adotado seria excluído da sucessão hereditária.

Contudo, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve significativa mudança, uma vez que as disparidades foram eliminadas e qualquer forma de discriminação entre filiação biológica e adotiva foi proibida.

Ademais, o próprio Código Civil de 2002 regulamentou o instituto da adoção de modo a aprimorar a convivência familiar de crianças e adolescentes em novas lares adotivos, quando não mais possível mantê-los em suas famílias biológicas.

Posteriormente, a Lei de Adoção 12.010/2009, embora tenha revogado diversos dispositivos do código civilista, introduziu mudanças significativas, destacando a importância da manutenção e acolhimento de crianças e adolescentes em um ambiente familiar saudável, preservando seu desenvolvimento e garantindo a formação de sua própria personalidade.

2.2 A ADOÇÃO NA CONSTITUIÇÃO DEFERAL

Os diversos movimentos sociais que ocorreram nas décadas de 1960 e 1970 tiveram um impacto significativo na construção da Constituição Federal de 1988, que incorporou, em certa medida, as demandas desses movimentos. Foi a partir desse marco que o Estado passou a fornecer garantias constitucionais para as famílias que não eram formadas exclusivamente pelo casamento tradicional, rompendo com antigos paradigmas legais.

Nesse contexto a concepção de família passou por uma transformação profunda, deixando de ser singular para se tornar plural. Essa pluralidade reflete a diversidade de formas familiares existentes, as quais se manifestam através dos costumes, das doutrinas e dos princípios que protegem o direito ao amor e ao afeto recíproco.

A promulgação da Constituição de 1988 representou uma quebra de paradigmas ao introduzir três eixos transformadores para a estrutura familiar: a valorização do afeto como principal referencial, a igualdade entre filhos e a superação do modelo de família exclusivamente patriarcal

A partir daí, o afeto passou a ser o principal referencial, deixando de lado o formalismo tradicionalmente reconhecido. reconhecendo filhos nascidos fora do casamento e assegurando seus direitos.

Com essas inovações, a Constituição garantiu a igualdade entre todos os filhos, abolindo a discriminação que anteriormente existia entre filhos biológicos e adotivos. Essa mudança possibilitou o reconhecimento dos direitos das crianças e adolescentes independentemente da origem de sua filiação, seja ela biológica ou afetiva.

Nesse sentido, Maluf (2021, p. 575), ressalta que, “a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 mudou completamente a concepção de adoção; passou-se a atribuir ao adotado a condição de filho, sem nenhuma diferença em relação aos filhos consanguíneos”.

Ademais, a Constituição de 1988 estabeleceu como direitos fundamentais das crianças e adolescentes a liberdade, o respeito e a dignidade, priorizando esses princípios de proteção em todas as ações do Estado.

Ainda, a Emenda Constitucional nº 65, de 13/07/2010, também traz direitos que devem ser respeitados:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Brasil, 2010)

Ainda, a Constituição estipula que a adoção deve ser assistida pelo Poder Público, que tem responsabilidade de estabelecer as condições para a efetivação do instituto, considerando sua natureza eminentemente institucional e o melhor interesse da criança e adolescente.

Nesse sentido, Gonçalves (2023, p. 732) reforça a idéia de que, “a adoção não mais estampa o caráter contratualista de outrora, como ato praticado entre adotante e adotando”, uma vez que as novas regras são dispostas pelo Poder Público, garantindo maior proteção aos direitos das crianças envolvidas.

Como já referido, a Constituição de 1988 inovou ao proibir qualquer forma de discriminação entre filhos biológicos e adotivos, trazendo consigo mudanças significativas de proteção e assegurando que todas as crianças e adolescentes, independentemente da sua origem, tivessem os mesmos direitos e obrigações.

Nesse sentido dispõe a Constituição:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

[...](Brasil, 1988)

Esses princípios orientadores, valores e direitos estabelecidos pela Constituição devem ser preservados, não apenas pela família e pela sociedade, mas também pelo poder público durante a condução de processos envolvendo crianças e adolescentes.

Desse forma, se buscou concretizar o princípio de igualdade de direitos e deveres entre pais e filhos, abrangendo aspectos como prestação de alimentos, a guarda e questões relacionadas ao direito sucessório.

A proteção assegurada pela Constituição e pela doutrina coloca a criança como foco central da tutela da pessoa humana, garantindo seus direitos fundamentais e priorizando um ambiente familiar saudável, tanto afetiva como biologicamente. Isso destaca a importância a significativa importância do ambiente familiar para o desenvolvimento das crianças e adolescentes, que passam a ser reconhecidos como sujeitos de direito dentro das relações familiares.

Ademais, como lecionam Fachin e Pereira (2021, p. 454) “a legislação brasileira reconhece igual direito aos adotantes solteiros, casados e aqueles que vivem em união estável hetero, homoafetiva ou transafetiva.”, Essa ampliação do conceito de família viabiliza a adoção em suas diversas formas, transformando-a de um mero meio de realização pessoa dos adotantes para um ato profundamente marcado pelo amor e afeto.

Nesse viés, a própria Constituição, visando proteção absoluta das crianças e adolescentes em processo de adoção, estabelece o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, assegurando que todos os seus direitos sejam plenamente garantidos.

No entanto, devido á falta de políticas públicas eficazes e ao preconceito ainda existente na sociedade, nem sempre esse amparo é plenamente efetivado, o que exige uma continua adaptação e aprimoramento das normas regulamentadoras.

A diversidade de modelos familiares cada vez mais presentes em nossa

sociedade contemporânea demandou a adaptação das normas presentes em nosso ordenamento, na doutrina, jurisprudência e legislação infraconstitucional, visando proteger todos os tipos de famílias existentes.

Nesse contexto, embora haja uma sistematização na maioria dos casos, as formas familiares previstas são meramente exemplificativas, sendo essencial uma análise individualizada de cada caso concreto para garantir a plena proteção dos direitos de todas as crianças e adolescentes envolvidos.

2.3 A ADOÇÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Apesar de a adoção ser regulamentada tanto pela Constituição quanto pelo Código Civil, a principal legislação que orienta esse instituto é estabelecida pela Lei 8.069/1990, o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA).

Essa lei foi criada para regular não apenas a adoção, mas também para estabelecer um conjunto abrangente de normas de proteção e amparo às crianças e adolescentes no sistema jurídico brasileiro, buscando assegurar a efetivação de seus direitos e priorizando o bem-estar familiar.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) define a adoção como sendo o instrumento excepcional e irrevogável, destinado a proporcionar um vínculo familiar para crianças e adolescentes que, por diversos motivos, não podem mais ser mantidas em suas famílias naturais.

Nas palavras de Maluf (2021, p. 574), “a adoção é instituto dos mais nobres e importantes, que tem como princípio norteador o melhor interesse da criança”, como disposto no artigo 3º do ECA:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (Brasil, 1990)

Ainda, importante destacar que a adoção somente será deferida, quando demonstrado o efetivo benefício ao adotado, como estabelecido pelo artigo 43 do mesmo diploma legal:

Art 43. A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.

Além disso, é o Estatuto que garante o respeito aos direitos e deveres inerentes ao estado de filho, estabelecido por meio do instituto da adoção, e que impõe diversos requisitos a serem atendidos para a efetivação desse processo.

Dentre esses requisitos, destaca-se a realização de estudos sociais e psicológicos com os pretendentes registrados no Cadastro Nacional de Adoção (CNA). Esses estudos visam avaliar as condições e o ambiente familiar em que a criança ou adolescente será acolhido, garantindo a aplicação de diversos princípios fundamentais.

Esses princípios, descritos pelo ECA, são essenciais para assegurar o melhor interesse da criança ou adolescente no processo de adoção. A seguir, serão brevemente abordados três dos princípios fundamentais elencados pelo Estatuto da Criança e Adolescente como imprescindíveis.

Dentre eles, há o princípio do melhor interesse do menor, que possui um sentido amplo, pois as decisões tomadas devem sempre ser orientadas para promover e preservar o que melhor atende ao desenvolvimento integral do adotado. Esse princípio é essencial para garantir que todas as decisões sejam focadas no bem-estar físico, psicológico e emocional da criança ou adolescente.

Ainda, o princípio da prioridade absoluta, que diz respeito à garantia integral dos direitos fundamentais, visando à proteção em todas as esferas. Esse princípio deve ser observado devido ao estado de vulnerabilidade em que a criança ou adolescente se encontra durante seu desenvolvimento psíquico, físico e emocional.

Por fim, o princípio da municipalização estabelece a necessidade de políticas públicas voltadas especificamente para menores, visando facilitar o atendimento das demandas assistenciais e garantir uma rede de apoio eficiente e eficaz para as crianças e adolescentes em situação de adoção.

Além desses princípios fundamentais, há outros direitos igualmente importantes que devem ser assegurados. Entre eles, destaca-se o direito à convivência familiar, que tem por objetivo “fortalecer vínculos de família e afetividade, essencial para o desenvolvimento da pessoa humana”, como refere Carvalho (2023, p. 241). Este direito sublinha a importância de proporcionar um ambiente de amor e cuidado, essencial para o desenvolvimento saudável dos adotados.

Desse modo, dada a vulnerabilidade das crianças e adolescentes colocados para adoção, o princípio da plena proteção integral deve ser observado com absoluta prioridade.

Esse princípio abrange a proteção integral da criança e do adolescente, e exige que o poder judiciário, ao conduzir os processos de adoção, pondere e preserve esses direitos de forma plena.

Além disso, foi somente com a entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que a adoção se tornou uma medida irrevogável, formalizada por meio de uma sentença judicial constitutiva. Essa formalização implica a cessação de qualquer vínculo com a família biológica e a inclusão das informações pertinentes à nova família nos documentos oficiais do adotado.

Ademais, como bem salienta Carvalho (2023, p. 247) “ a adoção cria os mesmos vínculos, direitos e obrigações da filiação legítima, inclusive sucessórios, sem qualquer discriminação”. O Estatuto ainda garante ao adotado o direito de conhecer sua origem biológica após completar 18 anos ou, se menor, mediante orientação jurídica e psicológica.

O sistema de adoção, predominantemente regulamentado pelo ECA, prevê a criação e manutenção de cadastros estaduais e nacionais de crianças e adolescentes que estejam aptos a adoção, bem como Cadastro Nacional de Adoção.

Nas palavras de Carvalho (2023, p. 247), “deve ser mantido na comarca ou foro regional a existência do cadastro de pessoas interessadas na adoção e o cadastro de menores em condições de ser adotados”, sendo essa ferramenta essencial para a condução dos processos de adoção dentro das Varas de Infância e Juventude em todo o país.

No decorrer do processo de adoção, é fundamental priorizar o bem-estar psicológico, emocional e físico das crianças e adolescentes. Muitas vezes, esses menores permanecem longos períodos em instituições de acolhimento, aguardando a oportunidade de integrar uma família que possa oferecer um ambiente saudável, amoroso e seguro.

Por fim, o Estatuto da Criança e Adolescente desempenha um papel crucial na garantia dos direitos das crianças e adolescentes em situação de adoção, bem como em outras circunstâncias, fornecendo diretrizes claras para um processo que visa assegurar o bem-estar e o desenvolvimento saudável desses indivíduos, reconhecendo a adoção como um ato que transcende a simples formalidade jurídica, sendo uma expressão profunda de amor e responsabilidade.

3 PROCEDIMENTO PARA HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO

Neste capítulo, será detalhado o procedimento de habilitação para adoção, tal como instituído pelo ordenamento jurídico brasileiro. Esse processo é essencial para garantir que os pretendentes à adoção, sejam eles individuais ou casais, estejam legalmente aptos a acolher crianças e adolescentes em um novo lar.

A habilitação para adoção envolve uma série de etapas e requisitos rigorosos, começando pela petição inicial, na qual devem constar informações completas sobre os pretendentes. Esta petição deve incluir dados familiares, cópias de certidões cíveis e criminais, certidões de casamento e nascimento, declaração de união estável, comprovante de renda, além de atestados médicos que comprovem a saúde mental e física dos futuros adotantes. [fonte](#)

O instituto da adoção estabelece requisitos que podem ser classificados em subjetivos e objetivos. Os requisitos subjetivos, por sua vez, dividem-se em três categorias principais: a idoneidade do adotando, a manifestação da vontade de estabelecer um vínculo efetivo de filiação e o benefício real que a adoção trará ao adotando. [fonte](#)

Desse modo, é imprescindível comprovar que os pretendentes possuem idade superior a 18 anos, saúde física e mental adequadas, além de estabilidade financeira, a fim de garantir que todos os direitos do adotado sejam respeitados. [fonte](#)

Além dos documentos e comprovações, os candidatos passam por entrevistas e cursos preparatórios nas Varas das Infância e Juventude. Esses cursos são destinados a preparar psicologicamente os pretendentes e estimular a adoção, com especial ênfase na adoção inter-racial, de crianças e adolescentes com necessidades especiais e de grupos de irmãos, que geralmente, enfrentam maiores dificuldades para serem adotados. [fonte](#)

Além dessas avaliações, outros critérios são analisados para avaliar a capacidade dos adotantes em criar e educar o adotado. Um dos elementos centrais dessa análise é o estágio de convivência, que tem como objetivo primordial promover reciprocidade e afeto, preparando os envolvidos para a construção de uma nova família. Esse estágio é realizado por um período determinado pelo juiz responsável pela habilitação não podendo exceder 90 dias, mas com possibilidade de prorrogação por igual período, caso seja necessário.

Durante o estágio de convivência, é verificada a adaptação mútua entre

adotado e adotante. Essa fase é crucial para determinar se os futuros pais estão verdadeiramente aptos a assumir a responsabilidade pelo filho e a proporcionar os cuidados necessários ao seu bem-estar.

Todos esses procedimentos são conduzidos por profissionais especializados,, que devem emitir um parecer técnico sobre a viabilidade da adoção. Nesse sentido:

A adoção somente será deferida se constituir efetivo benefício para o adotando e fundar-se em motivos legítimos, restando indeferida se o adotante revelar incompatibilidade para exercer a paternidade ou não oferecer ambiente familiar adequado. (Carvalho, 2023, p. 249)

Não obstante, apenas os próprios interessados podem solicitar a adoção, sendo vedado o uso de procuração para esse fim, uma vez que se trata de um ato pessoal, conforme estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Embora existam requisitos e uma ordem cronológica de preferência na adoção, o critério primordial é sempre o melhor interesse da criança e adolescente. Nesse sentido, desde que os demais requisitos sejam respeitados, a adoção pode ocorrer mesmo sem prévia inscrição no cadastro de adoção. Veja:

Permite-se ainda pedido de adoção, sem prévia inscrição no cadastro, pelo guardião ou tutor do menor. A Lei n. 12.010/2009 inovou ao exigir que o adotando possua idade mínima de três anos, o que é questionável e viola o princípio do melhor interesse da criança, pois mesmo com idade inferior a criança já pode estar completamente integrada à família do postulante e presentes os vínculos de afinidade e afetividade paterno filial. Evidentemente, também nesta hipótese a adoção deve fundar-se em motivos legítimos, preencher os requisitos legais e ser benéfica ao menor. (Carvalho, 2023,p. 249).

Ainda, Bittencourt (2020, p. 131) sugere que, em havendo causas que demonstrem a inconveniência da adoção, embora os candidatos sejam os primeiros da lista de habilitados, é preferível que se entregue a criança ou adolescente a outro habilitado cadastrado.

A habilitação para adoção deve ser renovada a cada três anos, sem a necessidade de nova candidatura. Contudo, se os pais recusarem-se três vezes a adotar crianças que correspondam ao perfil previamente estabelecido, a habilitação será reavaliada. Ainda, em caso de desistência da guarda ou devolução da criança ou adolescente após conclusão do processo e a prolação da sentença, o candidato será

excluído do cadastro de pretendentes.

Concluída a habilitação, os candidatos estão aptos a iniciar o processo de adoção, que será conduzido e supervisionado pelo Poder Judiciário. Em seguida, os pretendentes serão incluídos no Cadastro Nacional de Adoção, o que garante todos os direitos do adotante e, principalmente, da criança e adolescente colocados para adoção.

3.1 TRÂMITES LEGAIS DO PROCESSO DE ADOÇÃO

Neste item, será abordado o processo legal de adoção, incluindo uma análise detalhada de suas etapas, desde a habilitação até a conclusão com a sentença judicial. O objetivo é esclarecer as fases legais envolvidas, proporcionando uma visão clara e estruturada do procedimento adotivo.

No Brasil, o processo de adoção é regulamentado pelo Estatuto da Criança e Adolescente (ECA). Muitas vezes, esse processo se torna complexo e moroso, devido à necessidade de garantir que a criança ou adolescente seja acolhido em um ambiente que respeite e proteja integralmente seus direitos.

Como mencionado anteriormente, uma vez que os requisitos sejam preenchidos pelos pretendentes, o processo de habilitação para adoção é concluído, e os adotantes são incluídos nos cadastros estadual e nacional de adoção, mantidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Nesse contexto, as crianças e adolescentes que foram previamente destituídos do poder familiar e, conseqüentemente, acolhidos em lares ou abrigos, são incluídos no Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e têm seus perfis ativados.

Esse cadastro tem como objetivo simplificar o processo de adoção, tornando as informações acessíveis às famílias interessadas e facilitando a compatibilidade entre adotantes e adotados.

A petição inicial do processo de adoção exige uma vasta documentação, neste sentido:

Qualificação completa, dados familiares, cópias das certidões de nascimento ou casamento, ou declaração de união estável, comprovante de renda e domicílio, atestados de sanidade física e mental, certidão de antecedentes criminais e certidão de distribuição cível. (Carvalho, 2020, p. 744)

Após o recebimento da petição inicial e realizada a citação dos interessados, o próximo passo é a intimação do Ministério Público e a solicitação pelo juízo da realização de estudo social com os pretendentes.

Além desse estudo social solicitado, é imprescindível a realização de uma avaliação familiar, destinada a compreender a capacidade emocional, social e financeira dos adotantes, garantindo assim um ambiente adequado para inserção da criança e adolescente.

Essas avaliações, conduzidas por assistentes sociais e psicólogos, demandam tempo e envolvem entrevistas, além de visitas ao lar dos pretendentes e aos locais que a família frequente ou planeja

Após a conclusão desses procedimentos iniciais, os interessados devem participar de cursos de preparação, geralmente ofertados pelo próprio sistema judiciário, que fornecem orientações sobre os cuidados e responsabilidades que os pais devem ter para com os filhos.

Além do perfil das crianças e adolescentes serem incluídos no CNA, cumpridos os requisitos legais exigidos, os candidatos também são inseridos no referido cadastro. Embora exista uma ordem cronológica, como bem referido, sempre será avaliado o melhor interesse da criança e do adolescente.

Assim, como referem Tepedino e Teixeira (2023, p. 299),

A jurisprudência também vem flexibilizando a exigência de prévio cadastro e a ordem cronológica, entendendo que a observância do cadastro de adotantes não é absoluta, podendo ser excepcionada em prol do princípio do melhor interesse da criança.

Antes da finalização da adoção, o processo de aproximação começa com o estágio de convivência, no qual os envolvidos têm a oportunidade de se conhecerem e estabelecerem laços de carinho e afeto.

Esse estágio assume extrema importância pois avalia o vínculo e a adaptabilidade entre as partes envolvidas. Por meio dele, a equipe técnica pode fornecer ao judiciário informações pertinentes para determinar se a adoção deve ser deferida ou não.

Esse estágio de convivência, nas palavras de Carvalho (2023, p. 249) constitui ato “imprescindível para demonstrar a conveniência do deferimento do vínculo”, favorecendo a decisão do magistrado, visto que, por meio dele, é possível obter subsídios suficientes para o deferimento ou não da adoção.

Como dispõe Carvalho (2023, p. 249), “o prazo máximo para a conclusão do processo de adoção é de cento e vinte dias, prorrogável uma única vez pelo mesmo período, mediante decisão fundamentada pelo juiz”.

No entanto, nem todos os casos são concluídos dentro do prazo estabelecido, especialmente aqueles que envolvem grupos de irmãos ou que apresentam particularidades. Nestes casos, é importante priorizar as etapas do processo e os interesses dos menores envolvidos.

Por fim, o processo de adoção se constitui por sentença, conforme disposto no artigo 47, do ECA:

Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão. (Brasil, 1990)

Após da sentença será possível a alteração dos documentos da criança, com destaque para sua certidão de nascimento, que passará a conter os dados da nova família, incluindo pais e avós.

Além disso, mediante solicitação, o adotado terá a oportunidade de alterar seu nome, caso deseje, ou os pais adotivos poderão fazê-lo, desde que tal mudança não prejudique o bem-estar da criança ou adolescente.

O processo de adoção produz seus efeitos com a conclusão definitiva da adoção, após o trânsito em julgado, sendo então arquivado. Nesse momento, os efeitos legais entram em vigor, estabelecendo os laços familiares entre adotantes e adotado.

Esses efeitos incluem a responsabilidade legal dos pais adotivos pelos cuidados, educação e bem-estar da criança, bem como os direitos e deveres de filiação estabelecidos pelo instituto.

Para o adotado, o trânsito em julgado representa uma etapa significativa de estabilidade e segurança, proporcionando um ambiente familiar permanente e colhedor.

Por fim, após o processo, há ainda um acompanhamento contínuo por parte do Judiciário, que inclui visitas e avaliações para verificar a adaptabilidade e desenvolvimento do novo grupo familiar.

3.2 EXIGÊNCIA DOS GRUPOS DE APOIO À ADOÇÃO APÓS A PROMULGAÇÃO DA LEI 12.010/2009

Inicialmente, é importante esclarecer que as questões relacionadas às famílias são tratadas de maneira mais abrangente pelo Código Civil. No entanto, quando se

trata do instituto da adoção, é essencial observar as disposições trazidas pela lei 12.010 de 2009 em conjunto com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nas palavras de Madaleno a referida lei possui um propósito especial:

O propósito da nova Lei da Adoção foi o de priorizar o acolhimento e a manutenção da criança e do adolescente em seu convívio familiar, com sua família biológica, desde que reflita o melhor interesse do infante, e só deferir a adoção, ou sua colocação em família substituta como solução excepcional. (Madaleno, 2023, p. 735),

Além de priorizar o bem-estar das crianças e adolescentes, como bem refere Madaleno, foi a nova lei de adoção que instituiu os cadastros estaduais e nacionais de crianças e de casais habilitados para adoção.

Ainda, essa lei trouxe significativas alterações e alterando e aprimorando dispositivos anteriormente estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, com o objetivo de aprimorar o processo de adoção, assegurando, assim, a convivência familiar e a preservação da família biológica sempre que possível.

A Lei 12.010/2009 incorporou princípios fundamentais de proteção que se destacam por sua relevância:

[...] a condição da criança e do adolescente como sujeitos de direito; a proteção integral e prioritária na interpretação e a aplicação de toda norma; o interesse superior da criança e do adolescente; a responsabilidade parental dos pais para assumirem seus deveres; a prevalência da família natural ou extensa para manter ou reintegrar a criança ou adolescente sobre a substituta; e a oitiva e participação dos menores, sujeitos de direitos, na definição das medidas a serem aplicadas, tendo o direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente. (Carvalho, 2023, p. 242)

Desse modo, ao considerar a preservação de todos os direitos fundamentais da criança e do adolescente, é importante destacar a incerteza enfrentada tanto pelos adotantes quanto pelos adotados ao longo do processo de adoção.

Essa incerteza decorre dos desafios inesperados que surgem durante a jornada, das inseguranças que frequentemente assolam os adotantes, em virtude da impossibilidade de concretizar o sonho da parentalidade de forma natural, e das dificuldades enfrentadas pelos adotados, que muitas vezes lidam com a ausência da família biológica.

Diante desse cenário, e com o objetivo de tornar o processo de adoção mais acessível e menos angustiante, foi estabelecido um programa que organiza os

adotantes em grupos de apoio.

O objetivo da criação desses grupos é promover a reunião de pessoas interessadas em discutir todos os aspectos relacionados à adoção de forma legal e segura. Participam desses grupos tanto pais e mães que já concluíram o processo de adoção quanto aqueles, que já habilitados, ainda aguardam na fila de espera.

Esses grupos, proporcionam um espaço para compartilhar conselhos e orientações sobre os direitos e responsabilidade dos pais, além de criar um ambiente de reflexão sobre as etapas do processo de adoção e o período pós-adotivo, especialmente relevante para aqueles que acabaram de se tornar pais.

Por meio desses grupos de apoio, os adotantes têm a oportunidade de fortalecer seu aspecto emocional com o suporte de profissionais da saúde, o que contribui para reformular ideias preconcebidas e superar os estigmas sociais frequentemente associados à adoção.

Assim, esses grupos desempenham um papel fundamental ao incentivar os candidatos à adoção a superar o estigma de preferir adotar exclusivamente bebês recém-nascidos, de pele branca e sem grupo de irmãos. Ao promover uma visão mais inclusiva e aberta, esses grupos ajudam a acelerar o processo de adoção, evitando atrasos desnecessários e promovendo uma adoção mais rápida e consciente.

3.3 DEFINIÇÃO DO PERFIL DO ADOTADO

No momento do cadastro, os adotantes estabelecem critérios específicos para as crianças ou adolescentes que estão dispostos a acolher, resultando na criação de um perfil que possibilita a análise da compatibilidade entre adotante e adotado.

Esse perfil refere-se às características que os pretendentes à adoção desejam encontrar na criança ou adolescente que planejam adotar. Essas características podem variar consideravelmente, dependendo das expectativas e experiência dos adotantes.

Na maioria dos casos, as restrições incluem fatores como idade, sexo, origem étnica e a presença de grupo de irmãos. Essa prática é comum nas Varas da Infância e Juventude em todo país, sendo que, antes mesmo do processo de habilitação, os pretendentes já preenchem um formulário detalhando suas preferências.

Após o processo de habilitação, o Cadastro Nacional de Adoção (CNA)

desempenha um papel importante, na busca por compatibilidade entre as crianças disponíveis para adoção e futuros pais adotivos. Esse sistema amplia as chances de adoções bem-sucedidas, assegurando o direito fundamental de cada criança a uma família.

No entanto, quando os pais adotivos optam por um perfil restritivo, essa escolha geralmente se baseia em vários fatores, como a capacidade de cuidar da criança, afinidades pessoais, experiências vividas ou expectativas em relação à adoção.

Embora compreensíveis, as preferências específicas dos adotantes em relação ao perfil do adotado, podem levantar questões éticas e legais significativas. A restrição de perfil pode resultar na discriminação ou exclusão injustificada de certos grupos de crianças e adolescentes, violando princípios como igualdade e o direito à identidade.

Quando os adotantes limitam suas escolhas com base em características subjetivas, como origem étnica, condições de saúde ou idade, há o risco de reforçar estigmas e preconceitos que, em última análise, afetam negativamente o bem-estar dos adotados.

Essa prática de restrição não só impacta a igualdade de oportunidades para todas as crianças e adolescentes, como também interfere no direito à identidade, privando-os da chance de desenvolver uma identidade saudável e positiva.

A rejeição com base em critérios sobre os quais o adotado não tem controle pode ter efeitos profundos em sua autoestima e senso de pertencimento, o que pode comprometer sua capacidade de estabelecer vínculos afetivos duradouros.

Nesse sentido:

[...] nem sempre as características dos adotandos coincidem com a preferência dos adotantes: crianças de pele clara, com no máximo três anos e que seja filho único. Esse é o perfil desejado pela maioria dos casais brasileiros que pretendem adotar. Ocorre que a maior parte dessas crianças é formada de grupos de irmãos, que não podem ser separados, com idade superior a três anos e portadores de algum tipo de necessidade especial.” (Luz, 2009, p. 237)

Ademais, a adoção prioriza o bem-estar psicológico e emocional da criança e do adolescente, que podem ser negativamente afetados pela prolongada permanência do em lares ou abrigos devido à falta de correspondência com os critérios estabelecidos pelos adotantes. Essa restrição priva-os do direito de viver em um ambiente amoroso e seguro, frustrando a criação de relações e laços familiares saudáveis.

A imposição de restrições no perfil do adotado pode acarretar consequências psicológicas tanto imediatas quanto futuras. Isso ocorre porque a demora na adoção ou a rejeição repetida podem gerar sentimentos de inadequação e medo nos adotados, fazendo com que sintam uma pressão excessiva para agradar aos pais adotivos, o que pode levar à supressão de sua espontaneidade e autenticidade.

É necessário ressaltar que a formação da personalidade de uma criança começa na primeira infância. Por essa razão, o ambiente em que está inserida deve proporcionar as condições ideais para o seu desenvolvimento, respeitando suas características individuais e garantindo um crescimento saudável.

Portanto, ao considerar o bem-estar do adotado, é fundamental examinar as circunstâncias nas quais a criança ou adolescente estava quando foi acolhida. Muitas vezes, esses jovens enfrentaram situações desafiadoras em suas famílias biológicas, cujas marcas não podem ser facilmente apagadas.

Conforme leciona Levinzon:

É claro que as condições em que a criança foi adotada (como idade, estado de abandono, ter ou não sofrido abuso, entre outros fatores) influem no seu equilíbrio emocional. Da mesma forma, as condições de saúde mental da família adotiva e o respeito às peculiaridades da criança também concorrem para o sucesso da adoção. (Levinzon, 2020, p. 23)

Nessa perspectiva, os grupos de apoio à adoção desempenham um papel fundamental ao abordar questões relacionadas ao perfil do adotado durante os encontros. Esses grupos contribuem para desmistificar ideias preconcebidas dos futuros pais, ajudando-os a refletir sobre suas escolhas e a considerar a adoção de crianças com perfis menos desejados, mas igualmente merecedores de um lar amoroso.

4 ESCOLHA DO PERFIL PELO ADOTANTE UMA FORMA DE DISCRIMINAÇÃO OU UM DIREITO

O último capítulo deste trabalho será dedicado a uma análise aprofundada sobre a escolha do perfil dos adotados pelos adotantes, explorando as diversas consequências dessa restrição.

As restrições impostas, como idade, cor da pele, gênero e condições de saúde refletem preconceitos e estereótipos sociais enraizados, que, lamentavelmente, têm sido perpetuados ao longo dos anos e dificilmente serão erradicados da sociedade.

Tais critérios de seleção em muitos casos, ferem direitos fundamentais resguardados pela Constituição e pelo ECA, como o princípio da igualdade, ao privilegiar crianças que se encaixam em um padrão considerado mais “aceitável” pelos adotantes, que são, geralmente, os mais jovens, pelo clara e [sem condições de saúde específicas.

Essas crianças tendem a enfrentar menos obstáculos para encontrar um novo lar, enquanto aqueles que não correspondem a essas expectativas frequentemente passam mais tempo em instituição de acolhimento.

A restrição do perfil dos adotados não apenas prolonga o tempo de espera para que as crianças e adolescentes sejam acolhidos por uma família, mas também impacta negativamente o próprio processo de adoção para os candidatos, que se veem limitados por suas próprias preferências.

Ao permitir e, em certa forma, legitimar tais restrições, o sistema de adoção reforça preferências discriminatórias, em vez de promover inclusão e igualdade. Isso levanta questionamentos relevantes sobre a legitimidade dessas práticas, como será discutido nos próximos capítulos.

Além de explorar as possíveis implicações dessas restrições, os capítulos examinarão se essa prática pode ser caracterizada como uma forma de discriminação ou se representa um direito legítimo dos adotantes.

Ainda, será analisado os impactos diretos e indiretos dessa seleção no processo de adoção, especialmente em relação às crianças que, devido às preferências restritivas dos adotantes, acabam passando longos períodos em abrigos, sem a chance de vivenciar o ambiente familiar que é fundamental para seu desenvolvimento integral.

A análise será fundada em aspectos legais, éticos e sociais, visando contribuir para um entendimento mais profundo da motivação por trás da imposição da restrição e os efeitos que essa restrição impõe.

Ainda, será analisada se a imposição das restrições não viola os princípios fundamentais da igualdade, justiça, e principalmente, o melhor interesse da criança e do adolescente.

O princípio da igualdade, consagrado em nossa Constituição Federal, estabelece que todos os cidadãos devem ser tratados de igual forma. Nesse sentido:

O Estado deve garantir aos mais fracos e carentes as mínimas condições de uma existência digna, como exigência inarredável de um verdadeiro Estado Democrático de Direito, que não pode deixar de ter como um de seus objetivos a busca de uma efetiva justiça social. (Motta, 2021, p. 412),

É importante frisar que, apesar de haver distinções entre igualdade de fato e de direito, a igualdade de direitos deve prevalecer. Como argumenta Filho (2022, p. 312), “a ordem econômica deve ser orientada para o bem comum”.

No mesmo viés, o princípio da justiça, segundo Filho (2022, p. 312), determina que “a ordem econômica deve ser orientada para o bem comum”. E, por fim, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que é de extrema importância para o instituto da adoção, orientando todo o processo e suas nuances.

Essa análise detalhada permitirá uma reflexão abrangente sobre como essas preferências afetam não apenas os adotados, mas também o sistema de adoção como um todo, levantando questões fundamentais sobre igualdade, justiça e o melhor interesse da criança e do adolescente.

Ao fim, se buscará contribuir para um cenário de adoção mais justo e inclusivo, alinhado aos valores constitucionais e à proteção integral dos direitos da criança e do adolescente.

4.1 PERFIL EXIGIDO E A INFLUÊNCIA NA DEMORA NOS PROCESSOS DE ADOÇÃO

Como já mencionado anteriormente, durante a habilitação para adoção, os candidatos são obrigados a preencher um formulário exigido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Nesse formulário, eles especificam os requisitos que esperam que os futuros filhos adotivos atendam, como a idade, cor da pele, bem como a disposição

em adotar grupos de irmãos e a aceitação de crianças com problemas de saúde. Em caso de aceitação, devem ainda indicar o tipo de condição que estariam dispostos a considerar.

Essas exigências frequentemente dificultam a compatibilidade entre adotantes e adotados, pois os perfis desejados raramente coincidem com as características das crianças disponíveis para adoção.

Como resultado, os processos de adoção acabam se prolongando, pois encontrar crianças que atendam a todos os critérios estabelecidos é uma tarefa árdua. Essa demora pode levar à frustração dos adotantes, que acabam desistindo do processo após longa espera.

Os perfis desejados pelos adotantes geralmente incluem a busca por crianças pequenas, de poucos anos ou até meses de vida, sem problemas de saúde, sendo no máximo dois irmãos, e que se encaixem perfeitamente nos ideais familiares dos pretendentes,

No entanto, a realidade do sistema de adoção no Brasil é marcada por um grande número de crianças mais velhas, grupos de irmãos e crianças com necessidades especiais.

Essa disparidade entre os perfis desejados e as características das crianças disponíveis resulta em processos demorados e na permanência prolongada dessas crianças em abrigos e casas de acolhimento, muitas vezes sem perspectiva de adoção.

Nesse viés, Luz afirma:

Embora pareça paradoxal, o número de adotantes supera o de adotandos. A justificativa é a de que nem sempre as características dos adotados coincidem com a preferência dos adotantes: crianças de pele clara, com no máximo três anos e que seja filho único. (Luz, 2009, p. 237).

Ainda, a justificativa dessa morosidade, segundo Luz é de que:

[...] nem sempre as características dos adotandos coincidem com a preferência dos adotantes: crianças de pele clara, com no máximo três anos e que seja filho único. Esse é o perfil desejado pela maioria dos casais brasileiros que pretendem adotar. Ocorre que a maior parte dessas crianças é formada de grupos de irmãos, que não podem ser separados, com idade superior a três anos e portadores de algum tipo de necessidade especial. (LUZ, 2009, p. 237)

Essa preferência reflete nas estatísticas, onde a maioria das crianças disponíveis para adoção é composta por grupo de irmãos, com idade superior a três anos, e muitas vezes portadoras de algum tipo de necessidade especial. Embora em alguns casos específicos seja possível observar uma flexibilização dos requisitos, essas situações são raras.

Diante dessa realidade, é imperativo sensibilizar os adotantes quanto às necessidades e realidades das crianças aptas para adoção no Brasil. Somente com uma conscientização maior e uma mudança de perspectiva será possível reduzir a disparidade entre o perfil desejado e o perfil das crianças disponíveis, acelerando os processos de adoção e garantindo a um maior número de crianças o direito a um lar e uma família.

Essa situação afeta negativamente tanto as crianças e adolescentes que buscam uma nova família, quanto os adotantes, que esperam ansiosos por um novo vínculo familiar.

Portanto, é fundamental desmistificar as exigências restritivas e ampliar a compreensão sobre os perfis de adoção de modo a facilitar processos mais ágeis e inclusivos.

Ao promover uma visão mais aberta e menos limitada, podemos não apenas acelerar os processos de adoções, mas também aumentar as chances de encontrar lares amorosos para um número maior de crianças e adolescentes, respeitando suas diversas realidades e necessidades.

4.2 DEFINIÇÃO DO PERFIL, POR PARTE DOS ADOTANTES É UMA FORMA DE DISCRIMINAÇÃO OU UM DIREITO

Quando os adotantes realizam seu cadastro para habilitação para adoção, se estabelece critérios específicos para as crianças ou adolescentes que as famílias adotivas estão dispostas a aceitar. Esse processo resulta na criação de um perfil que orienta a análise de compatibilidade entre adotante e adotado.

Embora existam razões legítimas para que as famílias tenham preferência em relação a esse perfil, essa prática pode levantar preocupações importantes sobre os direitos das crianças e adolescentes, além de questões éticas e princípios fundamentais da adoção.

É necessário observar que a restrição de perfil dos adotados pode acarretar a

violação de direitos fundamentais, previstos no ECA, como o direito à igualdade. Ao estabelecer critérios baseados em características subjetivas como origem étnica, saúde ou idade, cria-se um cenário em que aspectos discriminatórios podem emergir.

Essa prática não apenas interfere na igualdade de oportunidades, mas também impacta negativamente o direito à identidade do adotado. A criança ou adolescente, ao ser rejeitado por razões alheias ao seu controle, pode ter sua autoestima abalada e seu senso de pertencimento comprometido.

Na adoção, como preleciona o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o bem-estar psicológico e emocional da criança ou adolescente deve ser priorizado. A prolongada permanência em lares ou abrigos, resultante da falta de compatibilidade com os critérios estabelecidos pelos adotantes, pode ter efeitos devastadores.

A privação do direito à família, causada por essa restrição, impede o acesso a famílias e lares amoros e ambientes seguros, frustrando a perspectiva de futuro e a criação de laços familiares saudáveis, violando o direito à família garantido pela nossa Constituição.

A restrição imposta pelos adotantes também gera consequências psicológicas imediatas e futuras. Crianças e adolescentes que enfrentam dificuldades para serem adotadas podem desenvolver medos e inseguranças, além de sentirem uma pressão excessiva para agradar seus pais adotivos, o que pode comprometer sua espontaneidade.

É importante considerar que a personalidade de uma criança começa a se formar ainda na infância, e o ambiente em que ela está inserida deve proporcionar as condições ideais para seu desenvolvimento, respeitando suas características individuais para garantir seu crescimento saudável.

Diante disso, é fundamental considerar as condições em que a criança ou adolescente se encontrava antes de ser acolhido. Muitas vezes, esses jovens enfrentaram situações difíceis em suas famílias biológicas, cujas marcas não podem ser facilmente apagadas.

Nesse sentido refere Levinzon (2020):

É claro que as condições em que a criança foi adotada (como idade, estado de abandono, ter ou não sofrido abuso, entre outros fatores) influem no seu equilíbrio emocional. Da mesma forma, as condições de saúde mental da família adotiva e o respeito às peculiaridades da criança também concorrem para o sucesso da adoção. (Levinzon, 2020, p. 23)

A família em que a criança ou o adolescente é inserido passa a ser seu novo lar, um ambiente que deve garantir amor, carinho, afeto e, principalmente o, cuidado. Pereira (2006), ressalta que a nova família deve “colaborar para a construção de ambiente capaz de propiciar a plena realização de sua personalidade e a efetiva fruição de seus direitos fundamentais, de acordo com os princípios da solidariedade e da responsabilidade”

A adoção é, portanto, um processo legal e afetivo de mão dupla, onde a criança ou adolescente encontra seus pais e os adotantes encontram seus filhos. Esse processo envolve diversas avaliações que são realizados por profissionais garantindo um ambiente saudável e propício para o desenvolvimento dos adotados.

Nesse sentido, a adoção vai muito além da simples constituição de nova família sob a perspectiva jurídica, trata-se de “um ato jurídico bilateral de filiação, construído e solidificado no afeto e na convivência, configurando uma das formas de filiação socioafetiva. (Carvalho, 2020, p.716).

Para alinhar o perfil exigido pelos adotantes com o perfil das crianças disponíveis para adoção, é necessário sensibilizar e conscientizar os adotantes sobre a realidade das crianças que esperam por um lar.

Ainda, é necessário deixar claro que, ao impor requisitos restritivos, muitos direitos das crianças e adolescentes são violados, incluindo o direito }á convivência familiar.

Campanhas educativas e programas de apoio podem desempenhar um papel vital da desmistificação dos preconceitos existentes, encorajando os adotantes a ampliar seus critérios e considerar a adoção de crianças mais velhas, grupo de irmãos ou aquelas com necessidades especiais.

Além disso, o próprio sistema de adoção deve fornecer suporte contínuo, fortalecendo o instituto sem os estíguas pré-existentes e garantindo uma acompanhamento que viabilize uma adaptação saudável e bem-sucedida para todos os envolvidos.

Ainda, é necessário que os adotantes adotem uma postura mais flexível e aberta em relação ao perfil das crianças, permitindo que mais adoções sejam efetivadas e que mais crianças tenham a oportunidade de receber amor e carinho em um lar.

As questões levantadas evidenciam a necessidade de um diálogo mais

profundo com os adotantes, buscando atender as razões e expectativas que possuem e mostrando que essas expectativas podem ser atendidas sem a necessidade de restringir o perfil dos adotados de forma tão rigorosa.

Assim, um diálogo mais aberto e informativo pode ajudar a desmistificar certos preconceitos e encorajar os adotantes a considerar perfis de crianças que embora não correspondam exatamente aos seus desejos iniciais, podem enriquecer imensamente a vida familiar.

Dessa forma, seria possível não apenas acelerar o processo de adoção, mas também garantir que mais crianças tenham a chance de crescer em um ambiente seguro e amoroso que garanta todos os seus direitos.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho analisou de forma detalhada o instituto da adoção e suas principais normas regulamentadoras, bem como a complexidade do instituto como um todo, sempre visando analisar o malefício e a discriminação quando da imposição de restrição pelos adotantes em relação aos adotados.

A pesquisa buscou trazer, em um primeiro momento, a adoção no seu contexto histórico. Após, pelos olhos da Constituição Federal e posteriormente pelo Estatuto da Crianças e do Adolescente.

Em um segundo momento, se analisou a lei de adoção, instituída em nosso ordenamento no ano de 2009, que trouxe consigo diversas modificações e aprimoramentos trazidos pelo Código Civil.

Após, com base na nova lei de adoção, buscou-se analisar a exigência dos grupos de apoio associados à nova lei, e a morosidade dos processos de adoção, ficando demonstrando que essas restrições frequentemente prolongam e complicam o processo de adoção, tornando-o moroso e desgastante tanto para os adotantes quanto para as crianças e adolescentes envolvidos.

Observou-se que tais imposições podem infringir direitos fundamentais, como a igualdade, a justiça e o direito à uma família, além dos direitos específicos, estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

As restrições impostas pelos adotantes muitas vezes se traduzem em barreiras, dificultando a conclusão do processo de adoção, prejudicando não apenas a eficiência do sistema, mas também o bem-estar das crianças que aguardam um lar.

É importante e necessário a conscientização entre o público geral e os candidatos a adoção sobre as implicações dessas restrições e como elas impactam negativamente a agilidade e a eficácia do processo de adoção.

A informação e a educação sobre os efeitos dessas práticas podem ajudar a transformar a mentalidade dos adotantes e a facilitar um processo mais inclusivo e equilíbrio.

O Poder Público, especialmente os órgãos responsáveis pela gestão do sistema de adoção, devem intensificar a divulgação de informações e desmistificar os preconceitos e estereótipos relacionados ao perfil dos adotados.

Ainda, promover campanhas de esclarecimentos e orientação pode auxiliar a reverter o atual cenário em que há um número desproporcional de crianças e adolescentes em relação ao número de habilitados no sistema nacional de adoção (CNA).

Somente através de um esforço conjunto para revisar e ajustar as expectativas e práticas existentes será possível tornar a adoção mais justa e eficiente. Isso contribuirá para a criação de um ambiente em que mais crianças possam encontrar lares amorosos e permanentes. Reduzindo o tempo de espera e melhorando a qualidade de vida das crianças e adolescentes em busca de uma nova família.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.html. Acesso em: 20 de ago. 2024.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, 1990. Disponível em : https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em : 02 de set. 2024.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. *E-book*. ISBN 9786555591798. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591798/>. Acesso em: 15 mar. 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 36. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

FILHO, Manoel Gonçalves F. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559644599. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644599/>. Acesso em: 17 ago. 2024.

LEVINZON, Gina K. **Tornando-se pais: a adoção em todos os seus passos, 2. ed.** Editora Blucher, 2020. *E-book*. ISBN 9788521219453. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788521219453/>. Acesso em: 12 abr. 2024.

LUZ, Valdemar P da. **Manual de Direito de Família**. Editora Manole, 2009. *E-book*. ISBN 9788520446591. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520446591/>. Acesso em: 12 abr. 2024.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. ISBN 9786559644872. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644872/>. Acesso em: 20 mar. 2024.

MALUF, Carlos Alberto D.; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas D. **Curso de Direito da Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. *E-book*. ISBN 9786555598117. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598117/>. Acesso em: 17 ago. 2024.

MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. *E-book*. ISBN 9788530993993. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993993/>. Acesso em: 17 ago. 2024.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil - Vol. 5 - Direito de Família, 7ª edição.** Rio de Janeiro, 2015. *E-book*. ISBN 9788530968687. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968687/>. Acesso em: 25 mar. 2024.

PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família. v.V.** [Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. ISBN 9786559643417. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643417/>. Acesso em: 01 abr. 2024.

PEREIRA, Rodrigo da C.; FACHIN, Edson. **Direito das Famílias.** Rio de Janeiro, Forense, 2021. *E-book*. ISBN 9786559642557. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642557/>. Acesso em: 30 mar. 2024.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina B. **Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família. v.6.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559647880. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647880/>. Acesso em: 17 ago. 2024.